



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/09/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

17

Processo : 10835.000977/96-38
Acórdão : 201-71.705

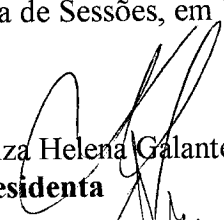
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 102.340
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

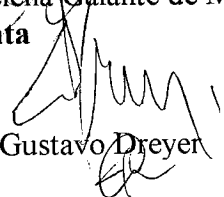
PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República nº 49/95, improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por :
MAVESA - MATUOKA VEÍCULOS S.A.

ACORDAM as membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000977/96-38
Acórdão : 201-71.705

Recurso : 102.340
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração par falta de recolhimento do PIS referente ao ICMS e ISS, excluídos da base de cálculo, relativo aos períodos de setembro de 1991 a dezembro de 1994, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a impropriedade da inclusão de tais valores na base de cálculo do PIS, bem como rechaça a multa por falta de amparo legal.

A decisão recorrida alude não ter sido impugnada a matéria relativa ao ISS e não cabe a apreciação da inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo.

Quanta ao ICMS rechaça a pretensão da contribuinte, em vista do consagrado entendimento jurisprudencial, tanto administrativo quanto judicial.

Reconhece o efeito *ex nunc* da Resolução nº 49 do Senado da República, aludindo a vigência e a eficácia da Lei Complementar nº 07/70, propugnando pela manutenção do lançamento atacado naquilo que não discrepar do decorrente da aplicação desta última norma legal.

Justifica ainda a legalidade dos juros e da multa aplicados, repelindo a argumentação esposada pela recorrente.

No presente recurso, regularmente interposto, reproduz as alegações formuladas na impugnação.

Regularmente intimado, o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000977/96-38
Acórdão : 201-71.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Induvidosamente, no presente processo, a contribuinte deixou de recolher o PIS relativo ao ICMS e ISS, componentes da base de cálculo da contribuição, em desatendimento ao determinado pelos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88.

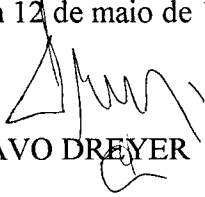
No entanto, resta a questão prejudicada, face à imprestabilidade de tais normas legais para fundamentar a exigência, visto que estas tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto n° 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF n° 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

É como veto.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER